



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI MUNICIPAL N° 648/72

ESTABELECE NORMAS PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, NO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. . . . .

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ,  
ESTADO DE MATO GROSSO,  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ decreta e EU sanciono a seguinte LEI:

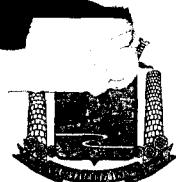
## CAPÍTULO I TÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente lei aplica-se a todo o Município de Corumbá, disciplinando o uso da terra e estabelecendo regras normativas para todas as construções e edificações, visando assegurar condições adequadas de habitação, circulação, trabalho e recreação, bem como preservar monumentos e sítios notáveis pelos seus aspectos culturais e paisagísticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para possibilitar a aplicação do disposto neste artigo, serão instituídas na reglamentação desta lei, normas genéricas sobre o licenciamento, a execução e a fiscalização de obras, o zoneamento, o parcelamento da terra, o assentamento de máquinas, motores e equipamentos diversos, a exploração de qualquer natureza do território Municipal, bem como fixar as características dos materiais a serem empregados.

Art. 2º - No sentido de preservar as condições do meio físico do Município, notadamente as bacias

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ 2.  
ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

fluviais e sua flora, a ninguém será lícito praticar atos ou exercutar obras:

- I - que consentam, de qualquer modo, para alterar o clima ou microclima da região, ou para desfigurar a beleza e os pitorescos da paisagem local;
- II - que acelerem o processo de erosão das terras comprometendo-lhes a estabilidade, ou modifiquem a composição e disposição das camadas de solo, prejudicando-lhes a permeabilidade, permeabilidade e inclinação dos planos de encosta;
- III - que, produzindo um ressecamento e solo, pegam alterar desfavoravelmente as condições hidrogeológicas dos terrenos vizinhos ou comprometer, de alguma forma, o desenvolvimento normal das espécies vegetais componentes da paisagem;
- IV - que modifiquem de modo prejudicial para os vizinhos e para a coletividade em geral:
  - a - o encaimento das águas de superfície e, especialmente, a capacidade de vagariedade dos cursos d'água;
  - b - o armazenamento, prorrogação e excessivamente das águas de subsolo, com alteração do perfil dos lençóis freáticos e profundo;
  - c - as qualidades físicas, químicas e biológicas das águas de superfície e de subsolo.

Art. 3º - As construções, as edificações isoladas ou em conjuntos arquitetônicos e, de modo ge-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

3.

ral, os aspectos urbanos, de interesse histórico, cultural e artístico, caberá ao Poder Público preservar.

Art. 4º - As áreas municipais e sobretudo aquelas do centro urbano, em sua urbanização ou edificações haverem sido investidas grandes somas pelo Município, Estado ou União, deverão ter um aproveitamento econômico que possibilite a valorização crescente dos terrenos e edificações nelas situadas, oferecendo, assim, a devida compensação à Fazenda Pública.

Art. 5º - Em qualquer obra, seja particular ou pública, a responsabilidade técnica pela sua execução será atribuída exclusivamente aos profissionais que nos respectivos projetos os assinarem com esta finalidade. Da mesma forma, a responsabilidade pelos diferentes projetos, edifícios e materiais, apresentados para o necessário licenciamento, cabe sempre e exclusivamente aos profissionais que os assinarem.

Art. 6º - As órgãos municipais competentes serão apenas o encarregado de exame de projetos, edifícios e materiais técnicos a eles apresentados para a autorização de licenciamento das obras decorrentes. Nessa verificação será eliminado, em todos os permaneres, o atendimento de que estabelecerá esta lei em seu regulamento, razão e que serão feitas as exigências ao seu cumprimento.

Parágrafo Unico - Nas vés engadidas nos projetos da presente lei, os documentos e desenhos que constituem os projetos, edifícios e material técnico serão visados pelo órgão competente, não cabendo à Administração Municipal qualquer responsabilidade pelo uso dos mesmos.

Art. 7º - No documento de terruno ou extrato de área de rio ou de terruno, para fins comerciais, industriais ou particulares, será apenas exigida a assinatura do termo em carta de responsabilidade nos quais serão fixadas as obrigações por danos eventualmente causados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

4.

dos à terceiros.

## CAPÍTULO II TÍTULO ÚNICO DO ZONAMENTO

Art. 8º - Para efeitos de aplicação do estabelecimento no artigo 1º, o Município de Corumbá será dividido em zonas que serão delimitadas e indicadas por simbologia apropriada em um mapa de sombreado que, com suas notas explicativas, fará parte da regulamentação desta lei.

Art. 9º - Na cada zona a terra e os edifícios - que só poderão ser usados para os fins especificados na regulamentação de Zoneamento.

Art. 10 - A caracterização dos diferentes usos previstos no artigo anterior assim como a especificação de seus tipos e sub-tipos serão tratados na regulamentação desta lei.

Art. 11 - Todo uso ou edificação existente anteriormente à data da promulgação desta lei, mas não em conformidade com sua regulamentação, será mantido com as seguintes limitações:

- I - Não poderá ser substituído por outro uso não conforme;
- II - Não poderá ser restabelecido após seis meses de descontinuidade;
- III - Não poderá ser prorrogado, embora tenha sido concedido temporariamente, a não ser em conformidade com a Regulamentação desta lei;
- IV - Não poderá ser reconstruído após ocorrência que tenha atingido mais de sessenta por cento de sua área total edificada.

Art. 12 - Nenhum afastamento ou área da ventilação e iluminação exigida para qualquer edificação, n



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

dorá, durante sua existência, ser ocupado ou considerado como espaço livre para qualquer outra construção ou edificação.

Art. 13. - Serão previstas áreas de estacionamento de veículos, cobertas ou não, em cada lote e o número de vagas variará de acordo com o uso ou usos permitidos.

Art. 14. - Toda edificação existente que venha a sofrer modificação em mais de sessenta por cento de sua área total, a partir da vigência desta lei deverá obedecer aos parâmetros fixados pelo licenciamento para a respectiva nova unidade de situa.

## CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

### TÍTULO I

#### Licenciamento

Art. 15. - Dessalvados os casos explicitamente determinados, não poderá ser excepcionado, em qualquer terreno de território municipal, obras ou explorações de qualquer natureza bem como o assentamento de máquinas, materiais e equipamentos, sem a devida licença expedida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Unico - As pinturas internas e externas, os pequenos reparos das edificações, as pavimentações a céu aberto e o assentamento de bueiros elevatórios de águas nas habitações unifamiliares, independentes, todavia, de 140m².

As normas, os setores, suas respectivas usos, taxas de compilação e coeficiente de aproveitamento do lote (CAL).

• • •



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

6.

Zonas e Setores Usos	ZONA URBANA							SI	SU
	S61	S62	S63	SIL	SRE	S61	S62		
Residencial Unifamiliar	0,2	0,2	0,2	0,2	0,4	0,3	0,2	x	-
Residencial Multifamiliar	50%	50%	50%	50%	x	60%	50%	x	x
Misto:	1,5%	1,5	0,8	1,5		2,0	1,5	x	x
Residencial Lojas em es- critórios	70%	50%	60%	50%					
Residencial Lojas em es- critórios	2,0	1,5	-	1,5	x	x	x	x	x
Comércio, lo- jas, escritó- rios, consul- tórios, ne- gócios etc.	1,0	1,0	2,0	1,0					
Artesanato	6,0	3,0	3,0	2,0	x	x	x	x	x
Artesanato		40%	50%	70%				70%	
Industrial lg- ve, oficinas laboratórios	x	x	x	x	x	x	x	70%	x
Índice em ge- ral		1,5%	1,5	2,0	x	x	x	2,0	x
Índice em ge- ral	x	x	x	x	x	x	x	2,5	x
Armazéns e de- pósito	x	x	2,0	2,0	x	x	x	2,5	x
Estacionamento de veículos (General)	2,0	0,5	0,5	x	x	x	x	x	x
Edições Nacionais Cultura re- ligiosa	50%	50%	x	x	x	50%	50%	x	x
Recreativa: Cinemas, Te- atros, Clubes	2,0	1,0				1,0	1,0		
Postos de A- bastecimento de veículos automotores	1,5	1,5	x	x	1,5	1,5	1,5	x	-
	30%	30%	30%	30%	30%	30%	30%	30%	-

**Obs.: -** Neste quadro, as colunas discriminam as zonas e setores delimitados por este Regulamento; as linhas se referem aos usos fixados. Na intersecção de linhas e colunas liga-se na meia-quadrícula superior, a taxa de ocupação de leito e na meia-quadrícula inferior, os coeficientes de aproveitamento de leito (CAL) que relacionam a área total de leito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

7.

Art. 16 - A licença de que trata o artigo 15 deverá ser processada e expedida de acordo com as instruções próprias baixadas pelo Secretário de Vias e Obras Públicas e na forma prevista por esta lei.

Parágrafo Único - As obras de Poder Público estão também sujeitas ao visto e licença, tendo o mesmo de pedido, preferência sobre entre qualquer.

Art. 17 - A aprovação de um projeto poderá ser cancelada pela autoridade que o tenha aprovado, ou superior, antes do pagamento da licença, caso seja verificada falta de inspeção de qualquer exigência prevista por esta lei e sua regulamentação.

Art. 18 - Nas regras gerais de licenciamento que serão estabelecidas em regulamento próprio, deverão ser previstas as condições de obrigatoriedade, competência e maneira de regular definindo-se as pessoas habilitadas para tanto. Também serão regulamentadas a forma de apresentação de projetos e a situação dos profissionais e firmas habilitadas a projetar, calcular e construir, bem como assentar máquinas, motores e equipamentos.

Art. 19 - Nas edificações já existentes em legendas para os quais não houver exigências de gabarito de altura, nem projeto aprovado de modificação de alinhamento, serão licenciadas apenas obras de reforma ou aterroscimo desde que se observem as disposições desta lei.

Parágrafo Único - Ao examinar os projetos das obras de que trata este artigo, o órgão municipal competente poderá determinar, na edificação, as vistorias que julgar necessárias.

Art. 20 - Nas edificações atingidas por projetos de modificação de arranque que impliquem em novo alinhamento serão licenciadas reformas ou aterroscimos, atendidas as seguintes condições:

- I - observância desta lei quanto às partes mencionadas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

II - limitação das obras de aterro que afresas não atingidas pelo projeto de alinhamento;

III - limitação de aterro ao perimetro da construção prevista para a zona onde se situa o imóvel.

## TÍTULO II

### Fiscalização

Art. 21 - A administração municipal se reserva o direito de, pelos seus órgãos competentes, proceder a vistorias administrativas, sempre que assim justificar o interesse coletivo e, preventivamente, quando houver indícios de ameaça à integridade física de pessoas ou bens de terceiros, quer se trate de terras ou rochas, quer de construções ou edificações total ou parcialmente executadas.

Parágrafo Único - As vistorias administrativas serão também promovidas quando se verificar a obstrução ou desvio de canais d'água, poços ou rios, bem como sempre que deixar de ser cumpridas, no prazo nela fixada, intimação feita para regularização ou para a demolição parcial ou total, de qualquer construção, ou ainda, para execução de obras de contenção, regularização ou fixação de terras e rochas.

Art. 22 - Serão passíveis de punição ou suspensão - veis pelas infrações das dispostivas desta lei ou dela emanadas.

Parágrafo Único - Serão especificadas, na regulamentação desta lei, as diferentes espécies de penalidades.

Art. 23 - Na regulamentação da presente lei, serão estabelecidos os tipos e formas de procedimento fiscal e definida a competência dos diferentes órgãos em relação à fiscalização das obras e atividades licenciadas.

Art. 24 - Normas peculiares deverão ser previstas para a fiscalização das obras do Poder Público em geral.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

9.

## CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO DA TIERRA

### TÍTULO I

#### Legradeiros

Art. 25 - Para os efeitos desta lei, os legradeiros deverão ser classificados quanto à natureza, espécie, extensão, e função.

Art. 26 - Os legradeiros públicos e os oficialmente reconhecidos terão designação própria.

Art. 27 - Todos os edifícios terão numeração própria com placa oficial em lugar visível e as partes autônomas, lojas, apartamentos, salas e grupos serão devidamente numerados.

Art. 28 - Só serão realizadas obras de abertura de legradeiros públicos ou particulares mediante autorização prévia pelas repartições competentes, que deverão fiscalizar sua execução posterior, aplicando-se a presente determinação inclusive às permissões de serviços públicos.

Parágrafo Único - Depois também da autorização de que trata este artigo a execução daquelas obras, quando realizadas por qualquer órgão público.

Art. 29 - As reposições de pavimentação, realizadas pelas Companhias ou Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, entidades parastatais, de economia mista ou qualquer órgão do Governo da União, diretamente ou por meio de empreiteiros, nas sob a sua responsabilidade, além das prescrições técnicas vigentes previstas para as obras executadas pelo Governo do Estado e do Município, deverão obedecer às normas que sobre o assunto determinam os regulamentos.

Art. 30 - A construção e a manutenção das passagens dos legradeiros dotados de meios-fios são obrigatórias, em toda a extensão das bordas dos terrenos edificados ou não, e serão feitas pelos respectivos proprietários ressalvados

\*\*\*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

10.

casos explicitamente definidos na regulamentação desta lei.

Art. 31 - A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos serão projetados e executados pelo Governo Municipal.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, correm por conta dos responsáveis a previsão e o custeio da respectiva arborização cujo projeto e fiscalização cabem, todavia, ao Governo Municipal.

Art. 32 - Serão baixadas, na forma prevista por esta lei, as disposições relativas à conservação e limpeza dos logradouros e preceções a serem observadas durante a execução das obras nela efetuadas, visando à segurança pública.

§ 1º - Nenhum material poderá permanecer na via pública além do tempo necessário à sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras a serem realizadas no próprio logradouro.

§ 2º - A usurpação ou invasão da via pública, bem como a depredação ou destruição de qualquer benfeitoria da União, de Estado ou de Município, sujeitará o infrator às penas que forem estabelecidas por lei.

## TÍTULO II

### Terminos

Art. 33 - A ninguém, pessoa física ou jurídica, é lícito efetuar, sem prévia autorização da repartição competente, o parcelamento ou remembramento de áreas dos imóveis de sua propriedade, entendendo-se interdição deste ato tanto aos concessionáries ou permissionáries de serviços públicos.

§ 1º - A proibição acima estende-se a todos os atos relacionados com o parcelamento ou remembramento, mesmo que efetuados em Juízo.

...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

11.

§ 2º - Embora satisfazendo às demais exigências desta lei, qualquer projeto de parcelamento ou remembrento poderá ser rejeitado ou alterado, total ou parcialmente, pelo órgão municipal competente, tendo em vista:

- 1 - O Planejamento de Desenvolvimento Local Integrado do Município;
- 2 - O desenvolvimento da região;
- 3 - A defesa das reservas naturais;
- 4 - A preservação dos pontos panorâmicos;
- 5 - A manutenção de aspectos paisagísticos, todos eles a serem fixados na regulamentação pertinente ao nomeamento do Município.

Art. 34 - Além dos casos explicitamente previstos no art. 33 não poderão ser executadas, sem licença do órgão Municipal competente, as seguintes obras nos terrenos:

- 1 - Construção de muralhas de sustentação;
- 2 - Abertura, regularização, drenagem, canalização, escoamento de vales ou cursos d'água permanentes ou não;
- 3 - Lançamento e canalização para ledradeiros das águas pluviais;
- 4 - Consolidação e proteção contra erosões;
- 5 - Terraplenagem;
- 6 - Vedação e fechamento.

Art. 35 - Os proprietários dos terrenos ficam obrigados à fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras, por meio de obras e medidas de proteção contra erosões de solo, desmoronamento e contra encalçoamento de terras, materiais, detritos e liso para as valas, sarjetas, canalizações públicas ou particulares e ledradeiros públicos.

Art. 36 - Os danos, usurpação ou invasão de via ou servidão públicas, bem como das galerias e cursos d'água permanentes ou não, ainda que situadas em terreno de propriedade particular, constatáveis em qualquer época, serão punidos.

\*\*\*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

12.

Art. 37 - Caso o imóvel, onde se pretende efetuar obras dependentes de licença, esteja atingido por projeto de urbanização ou de modificação de alinhamento, deverão ser efetuadas e reas em a investidura (conforme o caso) anteriormente à aceitação das obras em concessão de "habitáculo" (mesmo parcial).

Art. 38 - Todas as vezes em que a licença a ser expedida importe na criação de legradeiros públicos, deverá o proprietário do imóvel transferir para o Município, antes da aceitação das obras, a propriedade das áreas reservadas para os mesmos legradeiros assim bem como a daquelas que devem ser dadas.

Parágrafo Unico - Só será permitida a construção em lote devidamente transcrita no Registro Geral de Imóveis e o seu aproveitamento será de acordo com a finalidade prevista nos planos de desenvolvimento do Município.

## CAPÍTULO V TÍTULO ÚNICO

### DAS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

Art. 39 - Não poderão ser executadas, sem prévia licença de órgão municipal competente, obras de construção e reconstrução parcial ou total de edificação de qualquer natureza, bem como os consertos, reformas e modificações em prédios existentes.

Parágrafo Unico - Serão especificadas, na forma desta lei as obras que dependem de simples comunicação e as que impõem da mesma.

Art. 40 - As regras disciplinares de iluminação e ventilação dos compartimentos e seus usos serão previstas na regulamentação desta lei que disporá, ainda, acorda dos procedimentos relativos aos pisos, paredes, coberturas, fachadas, caixas d'água, escadas, elevadores e outros elementos da edificação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

13.

Art. 41 - Nenhuma construção ou edificação, seja qual for a sua natureza, poderá ser feita sem que seja fornecida, pela repartição municipal competente, o termo de alinhamento, altura da soleira e as respectivas numerações.

Art. 42 - Serão reguladas, na forma como prevê esta lei, as condições de obstrução transitória ou permanente de logradouros públicos e vias e passagens, bem como as relativas a obras de qualquer espécie nas fachadas.

Art. 43 - O dimensionamento das construções é função das condições peculiares às zonas, bem como dos parâmetros de aproveitamento do leito, obedecendo às condições de segurança, higiene e estética, atendendo às necessidades de trânsito, transporte, estacionamento e outros serviços públicos.

Art. 44 - As obras de aerescimo, quer no sentido vertical quer no horizontal, modificação ou melhoria das condições higiênicas dos prédios existentes, serão executadas na forma prevista pelo regulamento, atendendo também ao que dispõem, nesse particular, aos regulamentos próprios de saúde e saneamento.

Art. 45 - Nas demolições de qualquer natureza, além das medidas de higiene e segurança exigíveis pela Consolidação das Leis de Trabalho e pelo Código de Saúde, serão vedadas as disposições previstas no regulamento próprio.

Parágrafo Único - Ao verificar a paralisação de uma obra por prazo superior a dois meses, o leito será fechado por mare, e passo construído, devendo ser retirado qualquer material cuja queda possa causar acidentes, e fechados os vãos da fachada.

Art. 46 - Ficará a exceção de qualquer obra, com observância de todas as prescrições legais, deverá ser pedida e concedida a autorização pela autoridade fiscalizadora.

Parágrafo Único - Verificada a inobservância de qualquer prescrição legal, o pedido será indeferido, e consequentemente aplicada a penalidade cabível.

...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

14.

Art. 47 - Para a execução de qualquer obra será permitida a construção de andares fixos ou suspensos e churrasqueira a construção de tanques.

Art. 48 - Os materiais empregados nas construções deverão obedecer às especificações dos laboratórios de ensaios de matérias oficiais ou particulares, devendo ser observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas. (ABNT).

## CAPÍTULO VI

### TÍTULO ÚNICO

#### DO MOVIMENTO DE TERRAS E EXPLORAÇÕES

Art. 49 - Para casos especiais, além das exigências normais previstas na forma desta lei, o Poder Público poderá estabelecer normas específicas de acordo com a natureza do movimento de terras ou exploração e com as prescrições técnicas aconselháveis.

## CAPÍTULO VII

### TÍTULO ÚNICO

#### dos assentamentos mecânicos e especializados

#### IMPRESALIZADORES

Art. 50 - Para os efeitos desta lei, os assentamentos mecânicos e especializados, referentes a máquinas, motores e equipamentos constituirão atividades subordinadas às recomendações das regulamentações de nomeamento, saída e segurança de trabalho.

Art. 51 - Qualquer assentamento mecânico ou especializado, seja para fins industriais ou comerciais, seja para uso particular está sujeito à licença, na forma prevista por esta lei.

Art. 52 - Os assentamentos estão subordinados às seguintes disposições referentes à sua fiscalização:

I - disposições relativas às declarações;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

15.

- II - disposições relativas aos certificados;
- III - disposições relativas às condições de assentamento e fundimento;
- IV - disposições relativas a profissionais e firmas instaladoras.

## CAPÍTULO VIII

### TÍTULO ÚNICO

#### DAS MULTAS E PENAIS DARIOS

Art. 53. - As infrações às disposições da presente lei e de sua complementação serão punidas com multas e outras sanções, como o embargo de obras, a demolição, e demais e outras, conforme ocorrimento de penalidades que a regulamentação determinará.

Parágrafo Unico - As multas serão proporcionais ao valor das obras ou instalações executadas ilegalmente e as de mais firmadas em tabela própria que poderá ser atualizada em cada exercício.

Art. 54. - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de consumada a infração.

Art. 55. - O pagamento da multa não exonera a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras ou instalações executadas com licença, ou demoli-las e desmontá-las.

Art. 56. - Quando, na execução de obra ou de qualquer festejamento que alcance a propriedade imobiliária privada, se configurar ameaça à integridade física das pessoas ou bens, o Município poderá adotar, à sua costa, todas as medidas que se fizerem necessárias, sempre que não forem elas executadas pelos responsáveis diretos ou proprietários nos prazos constantes das respectivas intimações, cobrando dos mesmos os custos que houver suportado, acrescidas de correção monetária e de multa de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

16.

## CAPÍTULO IX TÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 57** - O Poder Executivo baixará os decretos necessários à regulamentação da presente lei.

**§ 1º** - O Poder Executivo deverá dar força e obrigatoriedade às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas inclusive, se necessário, sob forma de regulamento complementar à presente lei.

**§ 2º** - O Poder Executivo poderá rever, sempre que se tornarem inadequados, os regulamentos e atos normativos em complemento à presente lei, mediante prévia consulta ao órgão que controlará o aspecto financeiro do Plano de Desenvolvimento Local Integrado.

**§ 3º** - Os casos omissos nesta lei e sua regulamentação serão submetidos à consideração do Prefeito Municipal de Corumbá pelo Secretário de Viação e Obras Públicas, baixando-se, caso necessário, atos normativos destinados a preencher a lacuna.

**Art. 58** - Ressalvado o disposto no § 2º do artigo 57 fica estabelecido o prazo máximo de 5 (cinco) anos para a revisão e atualização dos regulamentos desta lei, em consonância com a aplicação do Plano de Desenvolvimento Local Integrado.

**Art. 59** - A partir da data indicada no art. 60 ficam revogados todos os atos (Leis, Decretos, Portarias, Boletins, Ordens de Serviço) ou parte desses atos, pertinentes à maté-

...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO

## LEI MUNICIPAL N° 648/72 - fls. 17

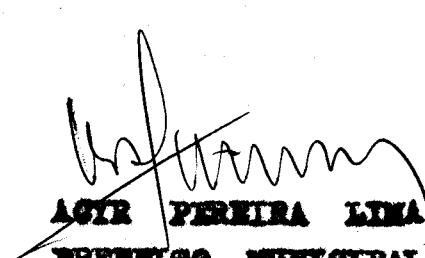
ria tratada por esta LEI e pelos Regulamentos a serem baixados pelo PODER EXECUTIVO, que colidem com o que for determinado por esses últimos diplomas.

Art. 60 - Esta LEI entrará em vigor 180 (CENTRO E CINENTA) dias após a sua publicação, simultaneamente com os atos normativos complementares.

§ 1º - Os expedientes administrativos formados até a data de início da vigência desta LEI serão decididos de acordo com a legislação anterior, desde que não sejam arquivados ou caíam em perempção.

§ 2º - Os alvarás de licença de obras não iniciadas, não poderão ser prorrogados ou revalidados sem obedecer às disposições desta LEI.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, MT, 04 DE OUTUBRO DE 1972.

  
ACMAR PEREIRA LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL